



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722756/2009-20
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.450 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente VALMIRO SANTOS MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº1. NÃO CONHECIMENTO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte (e-fls. 378/430) em face do V. Acórdão de nº 2201-003.752, de 06/07/2017 (e-fls. 347/361) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa Seção, que julgou o recurso voluntário do contribuinte que discutia entre outras questões o lançamento exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de

Renda Pessoa Física IRPF, em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

A previsão Constitucional de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os pagamentos que efetuarem, não afasta a competência tributária ativa da união para arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ALÍQUOTAS. DEDUÇÕES. PARCELAS ISENTAS

É correta e não altera a capacidade contributiva do contribuinte a tributação de rendimentos em momento posterior, considerando-se as mesmas isenções, deduções e alíquotas que seriam devidas se tais rendimentos fossem submetidos à tributação nos períodos a que são relativos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BOA FÉ.

A falta de retenção do tributo pelo responsável tributário não exclui a obrigação do beneficiário de oferecer-los à tributação. Contudo, constatado que o contribuinte elaborou sua declaração observando informações contidas no comprovante de rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora, afasta-se a cobrança de multa punitiva decorrente do lançamento de ofício.

LANÇAMENTO. TRIBUTAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO.

O lançamento reporta-se à legislação vigente à época do fato gerador, sendo devida a tributação de juros moratórios se estes incidem sobre rendimentos tributáveis.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor relativo à multa de ofício; para excluir da base de cálculo os valores relativos ao abono de férias e ao 13º salário; e determinar o recálculo do tributo devido na forma do voto do Relator.”

03 – Com relação ao recurso especial da contribuinte o despacho de admissibilidade de e-fls. 480/483 reconheceu sua tempestividade e admitiu a seguinte matéria para discussão **“não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora”**.

04 – Alega a contribuinte em síntese defendendo os fundamentos do paradigma colacionado pela não incidência do IRPF sobre os juros recebidos.

05 – A Fazenda Nacional foi intimada (e-fls. 484 em 10/02/2021) para apresentar contrarrazões (e-fls. 485/492 em 10/02/2021) no qual pede a manutenção do acórdão recorrido

defendendo que apenas em relação aos juros recebidos em reclamatória trabalhista não incidiria o IRPF.

06 – Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Conhecimento

07 – Início pela análise do conhecimento do recurso do contribuinte que no caso, entendo por não conhecer, em vista do documento de e-fls. 497/499 relativo a sentença nos autos do mandado de segurança 1052364-57.2020.4.01.3300 da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia em que o contribuinte discute o mérito do que foi tratado nos autos conforme verifica-se do relatório da r. sentença, *verbis*:

“Sustenta que: a) é promotor de justiça vinculado ao Ministério Público do Estado da Bahia e que recebeu as diferenças decorrentes da conversão da moeda em URV, com base na Lei Complementar nº 20/2003, do Estado da Bahia, que previa o caráter indenizatório destas verbas; b) após classificar os referidos valores como indenizatórios em sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda, foi autuado pelo Fisco em maio de 2009; c) por se tratar de imposto pertencente ao Estado, não possui a União legitimidade para cobrá-lo; d) a autuação é nula, por ter desconsiderado Lei Estadual válida e eficaz; e) as parcelas pagas possuem, de fato, natureza indenizatória; f) houve tratamento desigual em relação aos magistrados federais e procuradores da república; g) existe erro na base de cálculo do lançamento; h) o imposto de renda não deve incidir sobre juros moratórios/compensatórios; i) impossibilidade de aplicação de multa.”

08 – No caso o dispositivo da r. sentença está assim descrita:

“Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, caracterizado o direito líquido e certo do impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, além de tornar definitivos os efeitos da decisão liminar de ID n.º 374342432, declarar a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 10580.722756/2009-20.”

09 – Às e-fls. 502 existe ofício da PGFN informando sobre o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte.

10 – No caso aplicável os termos da Súmula CARF nº 01 no seguinte sentido:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

11 – Pelo exposto não conheço do recurso do contribuinte

Conclusão

12 - Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso